



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001180/2008-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.296 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 6 de novembro de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Jhonatas Ribeiro da Silva, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Julio de Souza e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, Acórdão 03-33.823 da 5ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, contra a empresa em epígrafe, cujo montante consolidado em 18/1 1/2008- é de R\$39.952.531,82 (trinta e nove milhões, novecentos e cinquenta e dois mil quinhentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), referente às competências: 01/2003 a 12/2007.

A ação fiscal foi instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº. 01.1.01.00-2008-00534-3, de 28 de maio de 2008.

De acordo com o relatório fiscal, lls. n.ºs 21/33, o objeto do presente Auto de Infração são as contribuições sociais destinadas a outras Entidades e Fundos - Terceiros:

FNDE, INCRA, SESC E SEBRAE, apuradas com base nas folhas de pagamento, apresentadas pela empresa em meio magnético.

Através dos registros contábeis ficou constatado o pagamento, aos segurados empregados, das seguintes rubricas.:

I - Descontos concedidos nas mensalidades escolares (bolsas), aos segurados e/ou aos dependentes destes, cujos valores foram apurados com base na relação nominal dos beneficiários, apresentada pelo contribuinte em meio magnético. As referidas contribuições foram lançadas nos seguintes papéis de trabalho (levantamentos):

PBD - PGTO BOLSAS A DEPENDENTES - onde estão incluídos os valores dos descontos concedidos nas mensalidades dos dependentes;

PBF - PGTO BOLSAS A FUNCIONÁRIOS ~ onde foram incluídos os valores dos descontos concedidos nas mensalidades dos funcionários;

PBR - PGTO BOLSAS RECIPROCIDADE - onde foram incluídos os descontos recíprocos, concedidos nas mensalidades dos dependentes dos funcionários;

II - Fornecimento de Alimentação aos Trabalhadores

Durante a ação fiscal, ficou constatado que o contribuinte em questão não aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Dessa forma, foram lançados os valores devidos, com base na relação nominal dos beneficiários apresentada pela empresa, que foi catalogada no levantamento denominado "PAT";

III - Remunerações Lançadas na Folha de Pagamento - Não Declaradas em GFIP

Após análise das folhas de pagamento, confrontadas com as informações das GFIP, verificou-se a existência de trabalhadores informados nas Folhas, mas não declarados em GFIP. A relação dos trabalhadores encontra-se anexa ao Relatório Fiscal.

As contribuições sociais e respectivas bases de cálculo inerentes aos segurados não declarados em GFIP foram catalogadas nos seguintes levantamentos:

- REF: REM. DE EMPREGADOS FOLHA PGTO - segurados empregados e - RCF: REM DE CI FOLHA DE PGTO - contribuintes individuais/Autônomos;

IV - Contribuições Previdenciárias decorrentes do Cancelamento da Isenção de Cota Patronal.

A isenção da cota patronal da Impugnante, concedida em 24 de janeiro de 1998, foi cancelada por meio da Decisão Notificação nº 23.401.4/03/2006 e do Ato Cancelatório nº 23.401.002/2006, de 25/09/2006. A entidade impetrou Mandado de Segurança visando à manutenção da referida isenção; porém, a decisão liminar foi indeferida.

Para fins de apuração do crédito previdenciário, a fiscalização considerou as remunerações declaradas pela entidade nas GFIP. No período em que a competência referente ao 13º Salário não constava na GFIP, os valores foram apurados com base nas folhas de pagamento apresentadas pela mesma. Tais contribuições foram catalogadas nos seguintes levantamentos:

- REM: REM DE EMPREGADOS;

- RCI: REM DE CI (Contribuintes Individuais);

V - Remunerações Lançadas na Contabilidade, Não Declaradas em GFIP.

Nos registros contábeis apresentados pela entidade, verificaram-se pagamentos superiores aos declarados em GFIP a Segurados Empregados e a Contribuintes Individuais. Ante a impossibilidade de identificá-los individualmente, o crédito previdenciário está sendo lançado por arbitramento e apurado por aferição indireta, com base nos totais mensais, por competência.

As contribuições foram lançadas nos seguintes levantamentos:

- CND _ CONTR.IND. CONTAB NÃO DECL;

-END - EMPREGADOS CONTAB NÃO DECL.

DA IMPUGNAÇÃO

Dentro do prazo regulamentar, o contribuinte contestou o lançamento, através do instrumento de fls. 223/230, cujas razões de defesa são as seguintes:

Informa que se trata de entidade de 'direito privado, que, em 04/06/1981, foi declarada de Utilidade Pública Federal, mediante o Decreto n.º 86072; e Municipal, conforme Decreto n.º 220, de 31/08/2005, pela Prefeitura Municipal de Silvânia, mediante a Lei Municipal n.º 1422, de 31 de agosto de 2005;

Que aderiu ao PROUNI - Programa Universidade Para Todos, instituído pela lei n.º 11.096/05, oferecendo bolsa de estudo, numa demonstração de estar colaborando com o governo e tendo, portanto, assegurado o seu direito à isenção de tributos, na forma do art. 8º, III, da lei n.º 11.096/05, que preceitua a isenção da Contribuição Social sobre o Financiamento da Seguridade Social, instituída pela lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991;

Que requereu e obteve do CNAS, em 31 de julho de 1976, o Certificado de Fins Filantrópicos, passando, então a gozar da isenção da quota patronal previdenciária prevista na Lei n.º 3.577/59;

Que obteve judicialmente o reconhecimento do direito adquirido a esse benefício, nos autos do mandado de segurança n.º 89.01.86803-8, em que foi constituída em seu favor coisa julgada sobre essa matéria e faz jus à imunidade do art. 195, §7º, da Constituição Federal, por preencher todas as condições estabelecidas nos arts. 9º e 14 do CTN.

Apesar disso, a fiscalização passou a desconsiderar a isenção e a imunidade, o que levou a promover a Ação Ordinária (Proc. 2002.34.00.024938-0/DF), lendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre ela, a União Federal e o INSS, em face da imunidade. A ação foi julgada procedente em 1º grau.

A pretexto de que a entidade não preenchia os requisitos do art. 14 do CTN, nos termos da Decisão Notificação n.º 23.401/03/2006, de 04/03/2006 e do Ato Cancelatório n.º 23.401.002/2006, de 25/09/2006 ~ cuja legalidade encontra-se sub judice -fa autoridade administrativa passou a negar-lhe o benefício da desoneração de quota patronal, lavrando sete autos de infração, com exigência de principal e multa.

Ante o exposto requer: ,

Preliminarmente .

I- Nulidade do Lançamento por Falta de seus Elementos essenciais « Dispõe que a fiscalização não foi capaz de indicar o nome dos trabalhadores individuais ou empregados, arbitrando o valor exigido a título de contribuição dos segurados, o que certamente projeta reflexos no valor da quota patronal ora exigida;

Que o agente agiu por presunção, violando o tributo em seu aspecto material e desrespeitando o princípio da capacidade contributiva, o que impõe a anulação do Auto.

Que, embora o Relatório Fiscal informe que a base de cálculo das exigências apuradas correspondem à diferença entre folhas de pagamento e os valores lançados em GFIP, não é possível apurar a veracidade de tais diferenças;

Que a obscuridade do auto de infração, não apontando claramente a origem do débito nem permitindo a conferência da exatidão da base de cálculo apurada, importa em sua nulidade, por cerceamento do direito de defesa;

Que a autuação é nula, também, por desconsiderar decisões judiciais que põem a impugnante a salvo da exigência de quota patronal, uma vez que faz jus à desoneração, independente da expedição de renovação de certificado de entidade beneficente de assistência social, por ter direito adquirido e à imunidade de que trata o art. 195, §7º da CF, conforme restou decidido em ação declaratória, promovida perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Brasília.

A autoridade fiscal, ao lançar o crédito tributário, produziu lançamento nulo, por desobediência à ordem judicial, inconstitucional, por violar o princípio da separação de Poderes, previsto no art. 2º da CF, a coisa julgada e o art. 151, IV do CTN, sendo o seu cancelamento, de plano, até no interesse do próprio erário, sob pena de sequer mostrar-se apto a impedir a decadência, vício do qual pretenderam preservar o pretense crédito tributário.

Da Decadência dos Valores Exigidos em Períodos Anteriores a 12/2003

Alega que, nos termos do art. 150, §4º do CTN, encontram-se atingidos pela decadência, os fatos geradores anteriores a 19 de novembro de 2003.

No Mérito

Do Direito Adquirido à Isenção da Quota Patronal e Coisa Julgada

A Alega a Impugnante possuir direito adquirido à isenção da quota patronal, por não remunerar a diretoria e ser reconhecida como de utilidade pública federal, uma vez que obteve, sob a égide da Lei n.º 3.577/59, o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.

Tanto é assim que seu direito adquirido restou reconhecido pelo Tribunal Federal da 1ª Região, nos autos do MAS 89.01 06802-8/DF.

Assim, o auto de infração ofende ao art. 5º XXXVI, pois viola o direito adquirido e a coisa julgada.

Do Direito ao Gozo da Imunidade do art. 195, §7º da CF Embora o dispositivo constitucional utilize o termo “isenção” ao indicar que as entidades beneficentes de assistência social são desoneradas de contribuição para a seguridade social, por se tratar de desoneração

veiculada pelo próprio texto constitucional, a natureza jurídica é de verdadeira imunidade.

A “Lei” a que faz menção a parte filial do art. 195, §7º, ou seja, a que pode estabelecer as exigências para o gozo do benefício, lia de ser lei complementar, por força do que estabelece o art. 146, II da CF. .

- ~ Assim, ante a falta de lei complementar específica para disciplinar as condições a serem preenchidas pelas entidades beneficentes para fazerem jus ao benefício do 195, §7º, 0 Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 22.192-9/DF, reconheceu prestantes as mesmas condições previstas nos arts. 9º e 14º do CTN para gozo da imunidade de impostos de que trata o art. 150, VI “e” da CF, por serem tais condições compatíveis com o perfil da entidade para a qual ambas as desonerações foram concebidas pelo legislador supremo.

Alega que atende a todos os requisitos para a manutenção de seu benefício constitucional, não sendo exigíveis outros preceitos que não os constantes do art. 195, §7º da CF c/c arts. 9º e 14 do CTN.

Acrescenta que, no ato de cancelamento da isenção da Impugnante, a autoridade arrola uma série de informações distorcidas na tentativa de impedir que a instituição goze da isenção e da imunidade a que faz jus, desprezando a prova que lhe foi apresentada e criando uma série de requisitos, condições e impedimentos, sem qualquer respaldo legal, com o único intuito de aumentar indevidamente a arrecadação, que são, em resumo:

a) que a impugnante não possuiria o título de utilidade pública do Distrito Federal, objeto do Decreto n.º 3.333/76, publicado em 02/08/1976.

Essa informação é manifestamente inverídica, vez que, em função do Decreto 19.004/1998, do DF, o mencionado título permanece em plena validade até que seja concluída a análise objeto do processo 030.016.726/1976, jamais tendo sido cassado ou objeto de cancelamento.

b) Que não possuiria registro no (CAS-DF (Conselho de Assistência Social do Distrito Federal).

O pedido de inscrição no referido Órgão, protocolado em 23/11/2000, permanece sob análise da autoridade administrativa, nada havendo que impeça sua concessão. Tanto é assim que a entidade possui inscrição junto ao CAS de Silvânia - GO, bem como o certificado de utilidade pública daquele município.

c) Que a entidade teria concedido vantagens a seus associados mediante a concessão de bolsas de estudo.

Os associados da impugnante são pessoas jurídicas. O fato de ter concedido bolsas de estudo a religiosos (pessoas físicas) que integram as instituições associadas, reconhecidamente pobres, e que não exercem cargo de direção na entidade, não pode ser considerado razoável para levar à conclusão de que a entidade estaria promovendo

distribuição de lucros, benefícios ou resultados, até porque tais despesas foram contabilizadas como custo.

d) Que teria distribuído parcela de seu patrimônio através de doações aos sócios, ao doar moveis e equipamentos à Inspecoria São Bosco e ao Centro Miguel Magoni ~ CEIVIII/VI;

As doações, que tiveram por objeto equipamentos baixados do patrimônio da entidade, por obsolescência, estão perfeitamente autorizadas pela Resolução n.º 196, de 10.12.2002, desde que a possibilidade de doação de recursos a entidades afins esteja prevista no estatuto da entidade (no caso, há previsão no art. 5º do estatuto da UBEC) e que a donatária utilize os recursos recebidos na execução de projetos na area assistencial, como foi o caso.

Estão respaldadas, também, na Resolução 188, de 20/10/2005.

e) Que teria remunerado diretor da entidade, mais especificamente, a professora Débora Pinto Niquini.

Na verdade, essa professora recebia salario por sua atuação como docente da entidade e, depois, como reitora; sendo tais remunerações compatíveis com as de mercado.

Quando exerceu cargo de direção, nada percebeu.

Assim, a negativa de reconhecer a isenção pelo fato de ter sido paga remuneração a professora da entidade, depois reitora, e que nada percebeu enquanto diretora da instituição, contraria a Constituição, a lei, a jurisprudência e os atos normativos da própria Administração.

f) Que a impugnante teria constituído patrimônio de sociedade sem caráter beneficente, através de falsas cooperativas.

A Tal alegação lastrou-se no lato de consoante lhe faculta a Constituição, a entidade perceber receita proveniente da exploração de um estacionamento no imóvel em que está localizada.

Alega que tal possibilidade pode ser exercida quer mediante a exploração do bem pela própria entidade quer por terceiros, sem que se caracterize desvirtuamento da natureza não lucrativa da instituição, desde que os resultados revertam às finalidades institucionais.

- Transcreve alguns julgados da Suprema Corte, cuja fundamentação está no art. 150, VI, "b" e "c".

...

Da não Incidência da Contribuição sobre Bolsas de Estudo.

A teor do que estabelece o art. 28 da Lei n.º 8.212/91, os valores que a Impugnante despense com a formação de seus colaboradores e seus dependentes estão fora do âmbito de incidência da contribuição em questão, assim como quaisquer ajudas, desde que não representem substituição da remuneração paga pelo empregador ou tomador do serviço em prol da educação, pois a tributação está sujeita aos princípios da legalidade e da tipicidade, não cabendo à fiscalização

exigir tributo sem amparo legal, com suposto rastro em procedimentos arbitrários, despedidos de razoabilidade e que levem à exigência de tributo inexistente.

Que a contribuição social em questão só pode alcançar rendimentos pagos pelo empregador em contraprestação a trabalho efetuado por pessoa física. A educação suportada pelo empregador, seja em prol de seus funcionários ou em favor de dependentes destes não constitui contraprestação pelo trabalho efetuado; logo, não tem natureza de salário.

Ademais, tanto a Lei nº 8.212/91 quanto o RPS reconhecem que não estão abrangidos pelo campo de incidência da norma os valores gastos pelo empregador com educação básica.

Auxílio Alimentação

Dispõe a impugnante que arca com a maior parte das despesas de alimentação de seus empregados; logo, paga, in natura, auxílio-alimentação, o que, a teor da Lei e da jurisprudência, afasta a incidência previdenciária, por não se revestir de natureza salarial, independente de a entidade ser ou não inscrita no PAT;

Que a doutrina e a jurisprudência divergem sobre se a legislação consagraria o entendimento de que a condição para o gozo da isenção ou "não incidência" seria o fornecimento in natura ou a adesão ao PAT. pois o ato administrativo é meramente declaratório, e não, constitutivo.

Assim, por não se revestir de natureza salarial, mas de mero estímulo a que a prestação dos serviços se desenvolva em condições de maior e melhor produtividade, resta demonstrada a insubsistência do auto de infração. Além de que o auto seria nulo, de pleno direito, por não levar em conta a parte da alimentação suportada pelo próprio segurado.

Da Não Incidência das Contribuições Destinadas a Outras Entidades e Fundos - Terceiros. ~

Entende a defendente que, tendo em vista que goza de isenção da quota patronal e de imunidade relativamente às demais contribuições destinadas à seguridade social, tampouco se afigura legítimo dela exigir as contribuições destinadas a terceiros.

FNDE - Salário Educação

Dispõe a defendente que, desde a edição da Constituição de 1988 até a presente data, inexistente lei que autorize a cobrança dessa contribuição, por não ter sido regularmente instituída, nos termos do art. 97 do CF.

Ademais, a legislação em vigor prevê que é contribuinte dessa exação a empresa (art. 15 da Lei n.º 9.424/96). O impugnante não é empresa, é pessoa física. Daí a inexistência da contribuição ao salário educação na hipótese presente.

INCRA

O mesmo procede em relação à contribuição ao INCRA. Primeiro porque a impugnante é uma instituição civil, sem fins lucrativos, e não uma empresa agro-industrial, cuja atividade está sujeita ao recolhimento da contribuição em tela.

SESC/SEBRAE

A exigência de recolhimento das contribuições ao SESC e SEBRAE tampouco se legitima, quando se trata de entidade com o perfil da impugnante, entidade que, notoriamente, não exerce qualquer atividade econômica.

As referidas contribuições devem ser cobradas exclusivamente das empresas comerciais, conforme dispõem as legislações que as instituiu, tendo em vista que a ação do Estado que as justifica é voltada à categoria dos comerciários.

Ilegitimidade da SELIC

Que a autuação também é insubsistente por incluir a incidência da taxa SELIC, uma vez que a mesma possui natureza de juros remuneratórios, definidos como medição do rendimento do capital em certo espaço de tempo, o que acarretaria o enriquecimento ilícito da União, vedado pelo art. 4º LICC.

É o Relatório.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- A decisão recorrida merece reparos em sua totalidade, por este E. Conselho, por não estar em harmonia com as normas constitucionais, com a decisão judicial favorável a Recorrente e com as normas de interpretação da imunidade tributária.
- Direito à isenção da cota patronal:
 - Aderiu ao **PROUNI** - "Programa Universidade Para Todos", instituído pela Lei nº 11.096/05, conforme documento anexo, oferecendo bolsa de estudo, numa demonstração de estar colaborando com o governo, e tendo, portanto, assegurado o seu direito à isenção de tributos, na forma do art. 8º da Lei nº 11.096/05.
 - Requereu e obteve do CNAS, em 31 de julho de 1976, o Certificado de Fins Filantrópicos, passando, então, a gozar da isenção da quota patronal previdenciária prevista na Lei nº 3.577 de 04 de julho de 1959.
 - A Recorrente obteve judicialmente o reconhecimento do direito adquirido a esse benefício, nos autos do mandado de segurança

nº 89.01.86803-8, em que foi constituída em seu favor coisa julgada sobre essa matéria.

- Ação Ordinária (Proc. Nº 2002.34.00.024938-0/DF), tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre ela, a União Federal e o INSS, em face da imunidade do art. 195, § 7º da CF.
 - Nos termos da Decisão Notificação nº 23.401, de 04.03.2006 e do Ato Cancelatório nº 23.401.002/2006, de 25.09.2006 - cuja legalidade encontra-se sub judice - a autoridade administrativa passou a negar o benefício da desoneração de quota patronal, lavrando ainda sete autos de infração, com exigência de principal e multa.
 - Direito adquirido à isenção.
 - Imunidade artigo 195, parágrafo 7º CF.
- Nulidade da exigência fiscal contida no auto de infração por desobediência à decisão judicial.
 - Decadência.
 - A não-incidência de quota patronal sobre bolsas de estudos concedidas a funcionários e seus dependentes
 - Não incidência da quota patronal sobre auxílio-alimentação fornecido, in natura, pelo empregador.
 - FNDE. Salário Educação.
 - INCRA
 - SESC/SEBRAE.
 - SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator.

A folha de rosto do auto de infração em questão registra que um conjunto de documentos integram o lançamento.

A discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas, dos períodos a que se referem e a fundamentação legal consta expressamente dos seguintes anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto:

IPC - Instruções para o Contribuinte

DAD - Discriminativo Analítico do Débito

DSD - Discriminativo Sintético do Débito

DSE - Discriminativo Sintético por Estabelecimento

RL - Relatório de Lançamentos

RDA - Relatório de Documentos Apresentados

RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados

FLD - Fundamentos Legais do Débito

REPLEG - Relatório de Representantes Legais

VINCULOS - Relatório de Vínculos

REFISC - Relatório Fiscal

Ocorre que alguns desses documentos não estão presentes no processo disponibilizado para este conselheiro.

Entendo necessário sanar essa falta.

Processo nº 14041.001180/2008-31
Resolução nº **2403-000.296**

S2-C4T3
Fl. 13

CONCLUSÃO

Voto por baixar o processo em diligência para sanar a falta apontada.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA